SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0008104-83.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: Roberto Carlos Eufrade Junior
Requerido: Talarico Veículos Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor **Roberto Carlos Eufrade Junior** propôs a presente ação contra os réus **Talarico Veículos Ltda, S.C. Cerantola** e **Banco Santander Brasil SA**, requerendo, em síntese, a revisão do contrato celebrado entre as partes, a condenação dos réus a restituir em dobro os valores cobrados e pagos indevidamente e a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais.

As corrés Talarico Veículos Ltda. e S.C. Cerantola, em contestação de folhas 69/80, suscitam preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requerem a improcedência do pedido, já que nada de irregular ocorreu.

O corréu Banco Santander (Brasil) SA, apresentou duas contestações. A primeira, de folhas 85/124. A segunda, de folhas 128/170.

Decisão de folhas 189 determinou ao corréu Banco Santander (Brasil) SA que prestasse esclarecimentos acerca das duas contestações. O Banco manifestou-se às folhas 191/192, no sentido de que o patrocínio deste processo caberá ao escritório Rocha e Fontanetti, que apresentou a contestação de folhas 128/170.

Em contestação de folhas 128/170, o corréu Banco Santander (Brasil) SA, suscita preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, requer a improcedência do pedido.

Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor manifestouse às folhas 213/214 e o corréu Banco Santander (Brasil) SA às folhas 216.

O autor manifestou-se novamente às folhas 218, requerendo a juntada de uma correspondência que lhe foi encaminhada pelo Banco Santander, informando-lhe que se encontra à sua disposição a quantia de R\$ 591,14, referente ao estorno do repasse de encargos de operações de crédito (folhas 219/220).

Decisão saneadora de folhas 234/240, designando audiência nos termos do artigo 342 do CPC.

Audiência de folhas 244.

Depoimento pessoal do autor às folhas 245.

Depoimento pessoal do representante da corré Talarico Veículos Ltda., Reinaldo Talarico, às folhas 246.

Depoimento da testemunha do Juízo, Marcelo Piazzi, às folhas 283.

Memoriais do autor às folhas 286/294, das corrés Talarico Veículos Ltda. e S.C. Cerantola às folhas 303/304 e do corréu Banco Santander (Brasil) SA às folhas 306/307.

Relatei. Decido.

De início, as preliminares suscitadas pelos corréus foram afastadas por meio da decisão saneadora de folhas 234/240.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

No mérito, sustenta o autor que em 23 de julho de 2008 procurou pela corré Talarico Veículos Ltda. e adquiriu o veículo descrito às folhas 03 pelo valor de R\$ 30.000,00, tendo efetuado o pagamento de um sinal de R\$ 1.000,00 e o restante mediante financiamento junto ao Banco Santander SA. Afirma que assinou em branco a documentação que lhe foi exibida para o financiamento. Após alguns dias, ao receber o carnê de pagamento do financiamento, constatou que as parcelas eram superiores ao valor que lhe havia sido informado. Sustenta que não fez qualquer tratativa com a corré S.C. Cerantola, cujo nome constou do contrato de financiamento. Afirma que as prestações mensais, segundo o contrato, seriam de R\$ 446,33, no entanto, o carnê que lhe foi encaminhado constava parcelas no valor de R\$ 798,00. Aduziu genericamente a ocorrência de onerosidade excessiva.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O documento colacionado pelo autor às folhas 21, que, de fato, não se encontra preenchido e foi assinado "em branco" por ele, refere-se à proposta para aquisição de veículos (**confira folhas 21**). Documento sob o mesmo título, devidamente preenchido e assinado pelo autor, encontra-se digitalizado às folhas 23. Confrontando tais documentos é possível constatar que neste segundo, onde consta a assinatura do autor, é o documento que tem validade jurídica propriamente dito (**confira folhas 23**).

Também o documento carreado às folhas 24 pelo próprio autor, contém o resumo da proposta, no qual consta o demonstrativo do custo efetivo total, encontrando-se devidamente assinado pelo autor e pelo preposto do corréu Banco Santander (**confira folhas 24**).

Outro fato de suma importância é que, ao contrário do que afirmou o autor, não se trata de contrato de financiamento de veículo e sim de **Arrendamento Mercantil** (**confira folhas 24**). No arrendamento mercantil, o valor total da parcela corresponde à somatória do valor residual garantido e da contraprestação mensal. No contrato de folhas 23, devidamente assinado pelo autor, consta o valor total da prestação, que é de R\$ 798,00 (**confira folhas 23**).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

E no Resumo da Proposta é possível constatar que o valor de R\$ 32.000,00 corresponde ao valor de mercado do bem e nada tem a ver com o valor efetivamente negociado pelo autor com a corré Talarico Veículos Ltda. O valor total arrendado foi de R\$ 29.747,24 (confira folhas 24).

O contrato de arrendamento mercantil, também devidamente assinado pelo autor, é mais claro ainda, especificando que o VRG (Valor Residual Garantido) é de R\$ 446,33, enquanto que o valor da contraprestação é de R\$ 351,67, chegando-se ao valor total da parcela mensal de R\$ 798,00 (**confira folhas 28/31**).

O valor da entrada constante do resumo da proposta, foi de R\$ 4.900,00 (confira folhas 24). Resta evidente que, para que o crédito pudesse ser disponibilizado ao autor, houve, de fato, "um acerto" por ocasião da compra, a fim de que o autor efetivamente pudesse adquirir o automóvel, uma vez que o autor alegou que pagou um sinal de apenas R\$ 1.000,00, o que leva à presunção de que o depoimento prestado pelo representante legal da corré Talarico Veículos Ltda., prestado às folhas 246 corresponde à realidade dos fatos.

De tudo o que se tornou evidente, constata-se que, de fato, o valor total arrendado foi de R\$ 27.100,00 (**confira folhas 24**). Sobre esse valor incidiram as despesas constantes às folhas 24, no tópico "Demonstrativo do Custo Efetivo Total", chegando-se ao valor total do arrendamento, que foi de R\$ 35.069,24 (**confira folhas 24**).

De outro giro, a correspondência encaminhada pela instituição bancária ao autor, digitalizada às folhas 219/220, informa que se encontra à disposição do autor o estorno do "Repasse de Encargos de Operações de Crédito", o que demonstra que a instituição bancária restituiu ao autor o valor inserido no contrato sob este título, não havendo, portanto, que se falar em restituição da referida importância nestes autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Quanto aos demais valores constantes no tópico "Demonstrativo do Custo Efetivo Total", relativos ao serviço prestado por terceiros e ressarcimento com despesas de gravame e tributos, não há óbice para sua cobrança.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL Ação revisional de contrato de financiamento de veículo Alegada abusividade na cobrança do IOF e de tarifas de cadastro, avaliação do bem, registro de contrato, gravame eletrônico e por serviços de terceiros Descabimento Recurso repetitivo do STJ Cobrança do IOF é compulsória e o seu pagamento pode ser convencionado pelas partes por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeito aos mesmos encargos contratuais Cobrança das tarifas ademais com respaldo nas Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do BACEN, com redação alterada pela Resolução 3.693/2009, ostentando natureza de remuneração pelo serviço prestado pelo Banco ao consumidor Inexistência de prova cabal da abusividade da cobrança das referidas tarifas e prestação de serviços Decisão mantida Recurso negado (Relator(a): Francisco Giaquinto; Comarca: Adamantina; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/04/2015; **Data de registro: 17/04/2015**; Outros números: 700981892012826067350000).

Diante do exposto, rejeito os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 3.000,00, ante o longo tempo de tramitação do feito, com atualização monetária e juros de mora a partir da publicação desta.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de abril de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA